

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2007

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Espiritismo.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira, tem como escopo instituir o dia 18 de abril como o Dia Nacional do Espiritismo.

Em sua justificação, a autora informa que o Brasil é a maior nação espírita da atualidade e que, em obediência ao imperativo máximo da caridade, os praticantes brasileiros têm realizado obras extraordinárias no campo da assistência social. Lembra que a presença entre nós do incomparável Chico Xavier foi fundamental para a difusão da doutrina no país.

Explica que a data escolhida para a homenagem é 18 de abril, dia em que Allan Kardec lançou, em 1857, na França, o Livro dos Espíritos, marco inicial da codificação espírita sobre o qual se edificaram os princípios e fundamentos da doutrina.

Acredita que a instituição do Dia Nacional do Espiritismo é homenagem justa a um dos mais importantes grupos religiosos do país, cuja atuação tem sido indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e fraterna entre nós.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado Clodovil Hernandes.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme atesta certidão da secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 291, de 2007.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 291, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator

2007_14844_Wladimir Costa